DECRETO EXECUTIVO Nº. 26 DE 20 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE SOBRE MEDIDAS COMPLEMENTARES DE EMERGÊNCIA DE ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO AO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMIBITO DO MUNICÍPIO DE TAPERA/RS.

VOLMAR HELMUT KUHN, Prefeito Municipal de Tapera, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica e:

CONSIDERANDO o Decreto que instituiu Estado de Calamidade Pública no Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO as decisões tomadas por Gestores Públicos nos municípios da região;

CONSIDERANDO as informações disponíveis pela Secretaria Municipal de Saúde de Tapera;

CONSIDERANDO decisão do Gabinete Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), em reunião no dia 20 de março de 2020;

CONSDERANDO o Decreto Executivo Municipal de nº. 20, publicado em data de 17 de março de 2020, e o exposto no Decreto nº. 24 de 18 de março de 2020, passa em caráter complementar EMERGENCIAL a:

DECRETAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em complementação ao disposto no Decreto nº. 20/2020 e 24/2020, medidas emergenciais de prevenção da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Tapera.

SEÇÃO I – DO TRABALHO NO ÓRGÃO PÚBLICO

Art. 2º Fica suspenso, a partir das 11:30h horas do dia 20 de março de 2020, o atendimento presencial ao público nas seguintes Secretarias e órgãos municipais: Secretaria Municipal de Educação, Cultural, Desporto e Lazer; Secretaria Municipal de Desenvolvimento; Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania; Secretaria Municipal de Administração; Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento; Secretaria Municipal de Infraestrutura; Departamento Jurídico e Departamento de Engenharia; além dos Conselhos Municipais, devendo os Secretários Municipais determinar a forma de prestação desses serviços, sem prejuízo da remuneração e da efetividade.

§ 1º – Deverá ser informado ao público em geral, mediante afixação de aviso legível e claro, quais os números de telefones e *e-mails* para contato com o respectivo órgão.

§2º - O horário de expediente interno na Prefeitura Municipal de Tapera se dará das 7:30h às 11:30h, a partir de 20/03/2020.

§3º - Os Secretários Municipais e Diretores deverão continuar no desempenho suas funções e estabelecerão revezamento de jornada de trabalho e instituirão sistema de *home office* e *tele trabalho*, quando possível, aos demais serviços.

§ 4º – Os Secretários Municipais deverão providenciar lista de telefones e *e-mails* desses serviços, os quais constarão no site do Município *(www.tapera.rs.gov.br);*

§ 5º – Os Secretários Municipais deverão organizar os setores e a escala da jornada de trabalho dos servidores, observando que não haja prejuízo na prestação do serviço público.

Art. 3º Os servidores com 60 (sessenta) anos ou mais ficam dispensados da presença física no local de trabalho, sem prejuízo da remuneração e da efetividade, podendo a chefia imediata providenciar a realização de *home office* e ou *tele trabalho*.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde estará funcionando em horário normal do órgão público, e a atuação em casos suspeitos de Coronavírus, se dará com atendimento domiciliar, afim de evitar que o possível doente circule pela cidade.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, funcionará em regime de plantão, com a disponibilização de telefone de urgência.

Art. 6 º O setor de blocos de produtor rural, funcionará em regime de plantão, com a disponibilização de telefone de urgência.

SEÇÃO II – DO COMÉRCIO

Art. 7º Fica vedada a abertura e funcionamento de quaisquer estabelecimentos comerciais e de serviços que não estejam expressamente previstos neste instrumento, tais como: *Igrejas, Templos ou Similares, Centro Cultural e Bibliotecas, Casas Noturnas, Pubs ou Similares, Academias, Bares, Centros de Treinamento, Centros de Ginástica, Clubes Sociais e de Serviços, Entidades Tradicionalistas, Entidades de Representação Sindical ou de Categorias, Estabelecimentos do Comércio e Serviços em Geral, Brinquedotecas, Espaços Kids, Playgrounds, Espaços de Jogos, Feiras Públicas de Qualquer Natureza, Exposições Públicas ou Privadas, Congressos e Seminários, Centro de Comércio, Galerias de Lojas e outros.*

§1º - Aos estabelecimentos comerciais não excepcionados fica autorizada a venda por telemarketing, aplicativos, por meio de internet ou instrumentos similares, devendo a entrega ser feita por tele entrega ou via postal.

§2º - Os fornecedores e comerciantes de estabelecimentos que não estão abrangidos pela vedação, devem estabelecer limites quantitativos para aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos.

Art. 8º Fica autorizada a abertura e funcionamento dos seguintes estabelecimentos, aqui considerados serviços essenciais:

I - Farmácias;
II - Supermercados e congêneres, tais como fruteiras, padarias;
III - Unidades de Saúde, Clínicas Médias e Estabelecimentos Hospitalares;
IV – Postos de Combustíveis e Lojas de Conveniências, devendo ficar ventiladas;
V - Distribuidoras de Água, Gás e Distribuidoras de Energia Elétrica e Saneamento Básico;
VI - Clínicas Veterinárias em Regime de Emergência e para venda de rações e medicamentos;
VII - Serviços de Telecomunicações;
VIII – Órgãos de Imprensa em Geral;
IX – Serviços de Coleta de Lixo e Limpeza;
X – Serviços de Segurança Privada;
XI – Serviços de táxis;
XII – Estação Rodoviária, desde que respeita a circulação e atendimento às questões de saúde pública;
XIII – Serviços de Tele entrega;
XIV – Serviços Laboratoriais;
XV – Serviços Bancários, assim consideradas agências, postos bancários e Agências Lotéricas;

Art. 9º Os estabelecimentos restaurantes, lojas de conveniência e lanchonetes poderão se manter em atividade para venda de alimentos e bebidas nas seguintes condições:

Parágrafo único - Poderá ser mantido o atendimento para entrega em domicílio (tele entrega) ou para retirada no local de alimentos prontos e embalados e bebidas lacradas, sendo vedado o consumo no local do estabelecimento.

Art. 10º Os estabelecimentos do comércio e serviços em geral, cuja abertura e funcionamento estão autorizados neste Decreto deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I - higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária ou outra substância de limpeza e higienização que garanta a efetividade da sanidade;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiros, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária ou outra substância de limpeza e higienização que garanta a efetividade da sanidade;

III - manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

Art. 11º O funcionamento dos estabelecimentos autorizados deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de presentes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

Art. 12º Sempre que necessário a Secretaria de Saúde e o Setor de Fiscalização Municipal, solicitará o auxílio de força policial.

Art. 13º As demais disposições constantes nos Decretos de nº. 20 (17 de março de 2020) e nº. 24 (18 de março de 2020), ficam em vigor, revogadas somente os dispositivos cujo o presente decreto o modifiquem/atualizem.

Art. 14º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município;

Art. 15º Será encaminhada cópia do presente Decreto às autoridades públicas, tais como Brigada Militar, Polícias Civil e Rodoviárias, Corpo de Bombeiros, Ministério Público, para fins de efetividade das medidas decretadas, assim como para fiscalização e aplicação de multa, em acordo com a legislação vigente.

Art. 16º Este Decreto entra em vigor às 11:30h do dia 20 de março de 2020, inclusive, e terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado se necessário por igual ou mais períodos.

Gabinete do Prefeito, 20 de março de 2020.

VOLMAR HELMUT KUHN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se;
Stéfano Simon
Secretário Municipal de Administração.